



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

Aquiraz - Ceará

LEI Nº 003/92, DE 18 DE MARÇO DE 1992

Institui o Conselho Municipal de Saúde
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIRAZ aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde efetivamente prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas

9

integrantes do Sistema Único de Saúde no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

X - elaborar seu regimento interno;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - Órgãos e Entidades Públicas;

a) - 5 (cinco) representantes da Secretaria de Saúde do Município;

b) - 1 (um) representante da Secretaria de Educação e Cultura do Município;

c) - 1 (um) representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;

d) - 1 (um) representante Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Ceará.

II - Entidades Populares;

a) - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Aquiraz;

9

b) - 1 (um) representante da Colonia de Pescadores de Aquiraz;
 c) - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rura
 is de Aquiraz;

d) - 1 (um) representante da Comunidade de Tapera;
 e) - 1 (um) representante da Comunidade de Arueiras;
 f) - 1 (um) representante da Comunidade de Genipapeiro;
 g) - 1 (um) representante da Comunidade de Justiniano de Ser
 pa;

h) - 1 (um) representante da Comunidade de Patacas;

§ 1º - A cada titular de Conselho Municipal de Saúde correspon
 derá um suplente.

§ 2º - Será considerada como existente, para fins de partici
 pação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade regularmente organizada.

§ 3º - A representação dos trabalhadores de Sistema Único de
 Saúde, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entida
 des representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso V de
 presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros de
 Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes de Conselho Municipa
 l de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso
 da representação de órgãos estaduais ou federais;

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre
 escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Con
 selho Municipal de Saúde.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência
 do Conselho Municipal de Saúde será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas se
 guintes disposições, no que se refere a seus membros:

9

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado,⁰⁴ considerando-se como serviço público relevante;

II - os membros do Conselho Municipal de Saúde serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões intercaladas no período de 06 (seis) meses.

III - os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou à requerimento da maioria dos seus membros;

III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo

de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do Conselho Municipal de Saúde e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

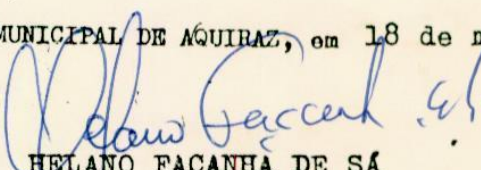
Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a tomar as medidas que se fizerem necessárias a instalação do Conselho Municipal de Saúde, devendo as despesas ocorrerem a conta de dotações orçamentárias próprias do vigente Orçamento da Seguridade Social do Município.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, em 18 de março de 1992.


HELANO FAÇANHA DE SÁ
Prefeito Municipal